

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE  
ESPÍRITO SANTO DE PINHAL, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**A/C**

***Comissão Permanente de Licitações***

**Concorrência Pública nº 01/2023  
Processo Licitatório nº 1.404/2023**

**ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.540.716/0001-14, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, Sala 109, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635, neste ato representada por sua Sócia e Administradora, Thainá da Cunha Andrade, portadora da cédula de identidade nº 49.306.676-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 454.698.708-04, vem, à esta respeitável Comissão, apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS,**

apresentados pelas empresas ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e ULTRA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA., ao julgamento dos Documentos de Habilitação referentes à Concorrência Pública em epígrafe – o que faz com supedâneo no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **“interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”**.

Nesse sentido, tendo em vista que a ciência das Licitantes quanto aos Recursos Administrativos interpostos se deu pela publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 28/08/2023, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Contrarrazões findar-se-á em 04/09/2023; porquanto, a presente é tempestiva.

### **II – DEFESA DE MÉRITO:**

**II. I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL | DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:** Primeiramente, importante de faz ressaltar que a Capacidade Técnica Profissional não se confunde com a Capacidade Técnica Operacional. Diga-se, a **Capacidade Técnica Profissional é a capacidade dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõem o quadro da pessoa jurídica Licitante.**

Ao passo que a **Capacidade Técnica Operacional se diz respeito a comprovação da aptidão técnica da pessoa jurídica, para executar o objeto da licitação – cujos atestados para sua comprovação de aptidão não necessitam ser registrados** – o que, *data maxima venia*, nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar que **“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

Frise-se: como a atuação das pessoas jurídicas é em conjunto aos profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, **somente pode ser exigido o registro dos atestados junto ao Órgão Competente em relação à qualificação técnico-profissional – o que sequer foi o caso do Edital de Concorrência nº 01/2023, que não exigiu a apresentação de atestado em nome do responsável técnico, tão somente em nome da pessoa jurídica para fins de qualificação técnico-operacional, acertadamente, sem se exigir sua averbação no órgão competente.**

A corroborar quanto a **vedação do registro do atestado em nome de pessoa jurídica**, transcreve-se a seguir a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada** junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 **veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes** (Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro).

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado** no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional [...] (Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman).

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea (Acórdão 655/2016 – Plenário).

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara).

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada** junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.** (Acórdão 1674/2018 – Plenário)” (Destacamos)

**Somado ao entendimento do C. Tribunal de Contas da União, ressalta-se a seguir o quanto expressamente exigido no ato convocatório, ratificado por meio de esclarecimento e ata circunstanciada:**

#### **4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**4.6.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE**, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da **LICITANTE** em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

**4.6.2 - A comprovação da capacidade técnica operacional** deverá ser feita em nome da Licitante, por meio de **Certidão de Registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, devendo obrigatoriamente **constar todos os responsáveis técnicos e dados cadastrais atualizados da licitante.**

**Ratificando o quanto expressamente exigido e supra colacionado, a Nobre Comissão de Licitações desta Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, em 14/08/2023 publicara a Ata Circunstanciada, fazendo constar:**

Ao analisar o edital nos deparamos com as seguintes exigências:

**4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.6.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

4.6.2 - A comprovação da capacidade técnica operacional deverá ser feita em nome da Licitante, por meio de Certidão de Registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devendo obrigatoriamente constar todos os responsáveis técnicos e dados cadastrais atualizados da licitante. (grifo nosso)

Por meio da análise destas cláusulas a Comissão entendeu que quanto aos atestados, estes não precisam obrigatoriamente de registro nos conselhos regionais, inclusive na exigência do atestado não menciona o mínimo de quantidade, valores e prazos, apenas, exige que seja compatível com o objeto da licitação deixando totalmente subjetiva a avaliação. Contudo, em relação a comprovação da capacidade técnica operacional, a cláusula é explícita e tácita exigindo das licitantes a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU. Entendemos, ainda, que as duas cláusulas são totalmente independentes entre si, não havendo qualquer relação entre os atestados e o registro da pessoa jurídica no CREA e CAU.

Explanadas essas questões, foram reavaliados os documentos de habilitação das seguintes licitantes:

Ainda nesse sentido, **oportuno se faz ressaltar o quanto expressamente respondido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em 21/06/2023, quando do Pedido de Esclarecimento**, justamente para fins de confirmação sobre a comprovação da Qualificação-Técnica, da qual tratam os subitens 4.6.1 e 4.6.2, do ato convocatório. Vejamos:

1 – No item 4.6.1. e 4.6.2 do edital , está correto o nosso entendimento:

Que deverá apresentar 2 documentos para comprovação qualificação técnica?

R: Sim, deverá apresentar Atestado em nome da empresa, compatível com o objeto “estacionamento rotativo”, e Certidão de registro da empresa e do de responsável técnico emitido pelo CAU ou CREA.

Destarte, *data maxima venia*, **é incontroverso que, no que tange a “Qualificação Técnica”, a exigência do ato convocatório limita-se: i) a apresentação do Atestado Técnico em nome da Licitante**, demonstrando que esta já executou serviços semelhantes ao do licitado; **e ii) a apresentação de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA e/ou no CAU, constado o seu responsável técnico – DOCUMENTOS ESTES QUE COMPROVADAMENTE FAZEM PARTE DOS DOCUMENTOS DE HABIITAÇÃO DA RECORRIDA**. Senão vejamos dos documentos encaminhados às Licitantes por esta respeitável Comissão:

- Às **fls. 165**, a Recorrida juntou o **Atestado de Capacidade Técnica Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público em nome da Licitante**, que comprova sua aptidão para a execução de serviços semelhantes ao ora licitados;

Às **fls. 179/181**, foi juntada a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, na qual consta a identificação de seu responsável técnico**; documento este corroborado pelo “Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia” (fls. 182/206), celebrado entre a Recorrente e o Responsável Técnico;

- Às fls. 173/174, foi juntada a **Certidão de Registro Profissional e Anotações**; e às fls. 175/178, foi juntada a **Certidão de Registro Profissional e Quitação**, - **ambas em nome do responsável técnico, comprovando seu registro junto ao CREA desde 27/08/1993**;
- Juntou, ainda, **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física (fls. 207)**, **expedida pelo CAU** em nome do Responsável Técnico da Recorrida; **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CAU, com identificação do Responsável Técnico (fls. 208/211)**; **Contrato de Prestação de Serviços Profissionais – Contrato nº 04/2023**, celebrado entre a Recorrente e o Responsável Técnico (CAU/SP nº A241575-5); e seu Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 215/217).

**II. III CONCLUSÃO - DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA ZONA AZUL BRASIL NO QUE DIZ RESPEITO A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA:** Ao contrário do que restou amplamente demonstrado e comprovado pela Recorrida no cotejo destas contrarrazões, **a ZONA AZUL BRASIL em suas razões recursais malfadadamente tenta fazer parecer que a Recorrida merece ser inabilitada, fundamentando-se em pontos que sequer foram exigidos no ato convocatório.** Transcreve-se a seguir:

Inicialmente cumpre salientar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante tem data de emissão em 26/05/2023, todavia o início da responsabilidade técnica do engenheiro se deu em 23/06/2023, ou seja, posterior a data do atestado.

[...]

Contudo como apontado acima o responsável técnico indicado pela licitante somente começou a exercer a responsabilidade técnica após a emissão do atestado apresentado, deixando evidente que o mesmo não era o detentor da responsabilidade técnica na data da emissão do atestado.

A isto some-se que atestado não está registrado em entidade competente, descumprindo assim o disposto no artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8666/93:

Das infundadas alegações da Recorrente, o primeiro ponto importante de ser ressaltado é que, **conforme robustamente comprovado**, o **Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL** tem como objetivo comprovar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração (**subitem 4.6.1**) e, tanto a **Lei**, a **Jurisprudência**, o **Edital**, o **Esclarecimento da Administração** e a **Comissão**, **NÃO OBRIGAM SEU REGISTRO EM NENHUM ÓRGÃO**.

Noutra vertente, a **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica** constando o responsável técnico tem como objetivo comprovar que a Licitante **executará** os serviços licitados acompanhada de responsável técnico; todavia, **não há qualquer exigência editalícia impondo aos Licitante a apresentação do atestado em nome do profissional**, **nem muito menos há determinação de que o profissional tenha sido seu responsável na época do Atestado em nome da pessoa jurídica**. Diga-se somente fora exigido a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica indicando qual é o seu responsável técnico, para fins de comprovar que a Licitante, a época do certame, possui um profissional habilitado - responsável técnico.

Ademais, **conforme já ressaltou a própria Comissão na Ata Circunstanciada (14/08/2023)**, bem como no Esclarecimento datado de 21/06/2023, **as exigências constantes nas cláusulas 4.6.1 e 4.6.2 são completamente independentes**; não havendo qualquer desabono à comprovação da Qualificação-Técnica da Recorrida o fato de que a data de seu Atestado de Capacidade Técnica é anterior ao registro do Engenheiro como seu Responsável Técnico.

Nesse sentido, não bastasse não haver qualquer relação entre as duas exigências, não tendo sido exigido que o Responsável Técnico tivesse atuado para a Licitante na data do Atestado; o fato de o registro do Engenheiro **na qualidade de responsável técnico da Recorrida** ser posterior a data do

Atestado, **não significa que o Responsável Técnico não tenha atestados e nem que este não tenha aptidão técnica! Ora, o atestado do Responsável Técnico da Licitante somente não fora juntado pois **esta não foi uma exigência editalícia.****

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, ainda que o Edital não tenha exigido a existência de relação entre as exigências constantes nas cláusulas 4.6.1 e 4.6.2; ressalta-se, por mera liberalidade, que:

i) **O registro do Engenheiro**, responsável técnico da Recorrida, é datada de **27/08/1993**, porquanto **MUITO ANTERIOR A DATA DO ATESTADO (26/05/2023)**:



**CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANOTAÇÕES**

**Número da Certidão:** CI - 3094819/2023

**CERTIFICAMOS,** a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966, conforme dados a seguir:

**Nome:** ELIZEU DA MATTA FUNES

**Número de registro no CREA-SP:** 5060189417  
**Registro Nacional do Profissional:** 2603002562

**CPF:** 172.710.908-27

**RG - REGISTRO GERAL:** 21822134 SSP/SP

**Expedido em:** 27/08/1993  
(Data de registro no CREA-SP)

ii) **O registro da responsabilidade técnica da Arquiteta** é datado de **24/04/2023**, também **MUITO ANTERIOR A DATA DO ATESTADO (26/05/2023)**:



 **CAU/BR** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

**RRT 13021389**



Verificar Autenticidade

SI13021389I00CT001    ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA    INICIAL    **24/04/2023**

**Porquanto, *data maxima venia*, ainda que não haja qualquer relação, não tenha sido uma exigência editalícia e, via de consequência, não seja fundamento legal para inabilitação; evidencia-se, por meio dos documentos juntados, igualmente ser equivocada a alegação do Recorrente de que o registro de responsabilidade técnica é posterior a data do Atestado.**

**Ante o exposto, por todos os pontos de vista, se comprova não existir qualquer razão a Recorrente em seu equivocado pedido de Inabilitação da Recorrida, ONE PARK; pedido este ao qual Requer seja NEGADO PROVIMENTO.**

**II. IV DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA ULTRA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.:** Em Decisão prolatada por esta r. Comissão julgadora, a Recorrente **ULTRA PARK** fora **devida e fundamentadamente INABILITADA**. Senão vejamos:

· Ultra Park Estacionamentos Ltda (CNPJ nº 08.833.249/0001-90);

A empresa Ultra Park Estacionamentos Ltda. apresentou a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e não a Certidão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, exigida na alínea "g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa) ...".

Diante deste cenário, buscando a legislação estadual foi possível constatar que as certidões de regularidade dos tributos estaduais do Estado de São Paulo são reguladas pela Portaria CAT - 20 de 01 de abril de 1998 e emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado. Conforme essa portaria, há dois tipos de certidões de regularidade fiscal: a certidão de débitos inscritos na dívida ativa e certidão de débitos não inscritos na dívida ativa.

Sendo assim, verificamos que nos termos do 51º do artigo 1º da Portaria supramencionada, para fins de participação em licitações públicas, a certidão de regularidade de tributos estaduais a ser exigida é a negativa de débitos inscritos na dívida ativa:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

[...]

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa. (grifo nosso)

Inconformada com sua inabilitação, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, alegando que teria sido “levada a erro” e que seria um mero formalismo a sobredita exigência.

Todavia, ao contrário do que tenta fazer parecer a Recorrente, **o texto editalício é muito claro conquanto a exigência de regularidade com a Fazenda Estadual.** Vejamos:

g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (**certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa**) e Municipal (**tributos mobiliários**), da sede do licitante, dentro do prazo de validade;

Nessa toada, conforme bem observou a Comissão, o ordenamento jurídico igualmente é muito objetivo e claro quanto ao tema. Repita-se:

**Portaria CAT-20, de 1/4/98 – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Artigo 1º, I, § 1º;**

**“I - para participação em licitação pública,**

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados **somente os débitos inscritos na dívida ativa.**”

(Destacamos)

Ademais, **não é crível que somente a ULTRA PARK tenha sido levada a erro e todas as demais participantes tenham corretamente apresentado a certidão exigida.**

Ora, o Edital e as obrigações são as mesmas para todas as licitantes, devendo ser estritamente respeitado, em obediência aos princípios da vinculação ao ato convocatório, igualdade e impessoalidade.

Outrossim, **não se pode perder de vista, ainda, que a Recorrente ULTRA PARK inobservou outras exigências editalícias, assim como bem salientou a Recorrente ZONA AZUL BRASIL:**

A recorrida **apresentou balanço patrimonial e DRE sem registro da JUCESP, fora do padrão ECD e não apresentou recibo de entrega da escrituração contábil, conforme exigido por LEI, somente abertura e encerramento. Não apresentou Notas Explicativas. Não apresentou certificação de assinatura do contador e do sócio em relação aos balanços.**

**O item 4.5.1 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e apresentados na forma da Lei.**

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social **assinado por contador e representante legal da empresa** (§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02), devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário (§2º do art. 1.184 e Art. 1.180, Lei 10.406/02), este **registrado na Junta Comercial** (art. 1.181, Lei 10.406/02).

Some-se que **os atestados apresentados, não se relacionam em nada a estacionamento público, conforme objeto do edital, são estacionamentos privados com cancelas automáticas.**

[...]  
Portanto o atestado apresentado **não demonstrou nenhum conhecimento quanto a implantação de Estacionamento Rotativo em vias públicas, conforme regulamentado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022**, portanto não comprova a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação, conforme exigido no item 4.6.1 do edital e no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

[...]  
Por fim cabe destacar que **todo material técnico apresentado é de outra empresa**, no caso a SERBET - CNPJ 00.999.705/0001-64, empresa nunca operou os municípios que aparecem no portfólio, assim a recorrida usou todo material técnico de outra empresa, o que pode ser considerado informações fraudulentas!

Não se pode perder de vista, ainda, que a Recorrida Ultrapark **descumpriu também o item 4.4, subitem 4.4.1, “letra l”, do ato convocatório, uma vez que não apresentou de DECLARAÇÃO de que a empresa não foi declarada inidônea para participar em licitações ou para contratar com o poder público, o que, com toda vênica, por si só enseja a manutenção de sua INABILITAÇÃO:**

k - Prova de regularidade relativa a débitos trabalhistas, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida eletronicamente no site do Tribunal Superior do Trabalho.

l - Declaração assinada por representante legal de que a empresa licitante não foi declarada inidônea para participar em licitações ou para contratar com o poder público. (Anexo VII)

m - Declaração do licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. (Anexo VIII)

Ainda, o “Atestado de Visita Técnica” juntado pela Recorrente às fls. 20 **comprova que esta Licitante não respeitou o prazo disposto no item 4.6.7, do Edital, eis que realizou a Visita no 4º dia anterior ao certame realizado em 27/06/2023, enquanto o deveria ter feito até o 5º dia anterior:**

**Edital:**

4.6.7 - O Atestado de Visita Técnica, pelo responsável da empresa, que deverá ser realizada em até cinco dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes e poderá ser agendado junto à **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO pelo telefone (19) 3651-9672**, das 8 h até as 16h30m de segunda até sexta feira.

**Documento Juntado pela ULTRA PARK:**

Declaramos que o Sr Nelson Romano Júnior, R.G. nº 16.634.111-3 SSP/SP responsável da empresa ULTRAPARK ESTACIONAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.833.249/0001-90 devidamente credenciado, visitou os locais onde serão prestados os serviços, e tomou conhecimento das condições que se apresentam.

Espírito Santo do Pinhal, 21 de junho de 2023.

Não bastasse os descumprimentos supracitados, no item 12 do Termo de Referência – Anexo I, do ato convocatório, **expressamente exige-se que “todos os softwares, aplicativos e equipamentos que serão utilizados DEVERÃO SER APRESENTADOS COM MANUAIS JUNTO À DOCUMENTAÇÃO”, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.**

No subitem 12.1.8, item 12, do termo de referência, exige-se as características funcionais dos Parquímetros Eletrônicos Multivagas: todavia, quando do manual apresentado pela Recorrente, **resta evidente que seu parquímetro não possui NOC, não conta com display gráfico colorido, nem muito menos possui tela de no mínimo 10 (dez) polegadas**. Senão vejamos:

**Item 12.1.8 – Termo de Referência:**

**12.1.8 - São também características funcionais dos Parquímetros Eletrônicos Multivagas**

- a - Propiciar facilidades e conforto ao perfil do público usuário.
- b - Oferecer uma concepção ergométrica de projeto, instalação e sob o ponto de vista urbanístico.
- c - Possuir teclado alfanumérico sensível ao toque (touch) para digitação e operação de todas as interações com o usuário;
- d - Possuir display gráfico colorido, com dimensões mínimas de 10 (dez) polegadas, mensagens e/ou orientação aos usuários a respeito dos procedimentos nas transações ou consultas, para melhor visualização de idosos, números grandes, evitando erros.
- e - Emitir bilhete comprovante da aquisição do direito de estacionar, contendo as informações especificadas neste Projeto Básico.
- f - Impressão do bilhete deve ser realizada em impressora térmica com largura de impressão máximo de 58 mm;
- g - Possuir sistema de monitoramento, tipo NOC, para se saber em tempo real se o parquímetro está ativo ou com problema (Desligado, aplicação travada, perda de pacote, etc...).
- h - Terminal Eletrônico para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas (P.O.S.)

**Parquímetro apresentado pela ULTRA PARK:**



### 3.3 Display

O Parquímetro possui um display contendo 4 (quatro) linhas com 20 (vinte) colunas cada, com caracteres grandes e de fácil visualização.

Torna-se retroiluminado automaticamente ao iniciar operações sob baixo nível de luminosidade ambiente, monitorado por um sensor instalado no seu painel frontal. Desta forma, o display adapta-se automaticamente às variações de luminosidade dos dias durante o ano e àquelas ocasionadas por outros fatores, tais como nuvens escuras, sombreamento, eclipses, etc.

Possui a função de orientar e informar o usuário quanto às ações a serem tomadas e às possíveis opções dadas a este durante a operação.

**A referida Recorrente deixou de apresentar, ainda o módulo de *WhatsApp*, exido no item 10.7, e do ponto de venda, exigido no item 10.2 e 12.2:**

#### Item 10.7– Termo de Referência:

##### 10.7 - Módulos Whatsapp, Telegran (opcional)

###### 10.7.1 - Meios de pagamento:

- a - Pix;
- b - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.7.2 - Estacionamento por aplicativo mensageiro instantâneo popular que permite o envio e a recepção de mensagens de texto em tempo real. Deverá possuir opção de cadastro de placas, vinculando à conta pré-paga do usuário.

10.7.3 - Realizar ativação de tempo utilizando os créditos da conta pré-paga, compra de crédito para conta pré-paga /via PIX.

#### Anexo II - POC

- ESTACIONAMENTO POR APLICATIVO MENSAGEIRO INSTANTÂNEO POPULAR “WHATSAPP, TELEGRAM, etc” QUE PERMITE O ENVIO E A RECEPÇÃO DE MENSAGENS DE TEXTO EM TEMPO REAL.

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Realizar ativação de tempo utilizando os créditos da conta pré-paga.		
Realizar compra de crédito para conta pré-paga através de pagamento via PIX.		
Realizar o estacionamento avulso, sem a necessidade de cadastro através de pagamento via PIX.		

**Item 12.2 – Termo de Referência:**

**12.2 - Equipamentos Ponto de Vendas**

**12.2.1 - Web** deverá ser compatível com os padrões definidos pela W3C, de modo a garantir todas as suas funcionalidades em ambiente WEB, via "browser" (Internet Explorer e/ou Firefox e/ou Google Chrome ou Opera), utilizando "SSL" (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário, smartphone e o da solução a ser utilizada) através da internet, com o objetivo de acesso às informações de forma segura, seja por parte da concessionária ou pela concedente.

**12.2.2 - POS** é um equipamento que deverá funcionar em equipamento de P.O.S ou equivalente, com impressora integrada ao corpo, permitir conexão 3G com certificação Anatel, deve permitir a ativação de tempo avulsos através de pagamento em dinheiro (espécie) e cartões de débito e crédito. A impressão das transações feitas no P.O.S devem ser feitas no próprio equipamento e deverão conter os seguintes dados: Placa, hora do início do estacionamento, hora do término do estacionamento, tempo ativado, valor, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom, o modulo é um equipamento que deverá funcionar em equipamento de P.O.S ou equivalente, com impressora integrada ao corpo, permitir conexão 3G com certificação Anatel. A certificação válida, deverá ser apresentada no início da prova de conceito, sob pena de desclassificação, pois o equipamento não será admitido na Prova de Conceito.

**Item 10.2– Termo de Referência:**

**10.2 - Modulo Ponto venda:**

**10.2.1 - Funcionalidade PONTO DE VENDAS:**

a - As operações os **Pontos de Venda** devem permitir que o usuário:

- ▶ Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- ▶ Informar tempo de estacionamento;
- ▶ Informar área;
- ▶ Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- ▶ Emita o comprovante eletrônico de pagamento no valor adquirido.
- ▶ Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.
- ▶ Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O PDV deve permitir o cadastramento de novos usuários.
- ▶ Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

**Anexo II – POC**

**• MÓDULO PARA PONTO VENDA**

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Simular estacionamento de 1:00 em dinheiro para placa escolhida pela comissão. Placa.		
Demonstrar ativação de tempo via cartão de débito.		
Demonstrar ativação de tempo via cartão de crédito.		
A impressão das transações feitas no P.O.S devem ser feitas no próprio equipamento e deverão conter os seguintes dados: Placa, hora do início do estacionamento, hora do término do estacionamento, tempo ativado, valor, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom.		
Simular o cadastro de uma conta pré-paga de usuário.		
Exibir saldo da conta cadastrada.		
Acessar o sistema como o Usuário (Município) cadastrado e realizar uma operação de compra de Créditos Eletrônicos de Estacionamento.		
Permitir que os usuários verifiquem quanto tempo falta para se esgotar seu tempo do seu próprio smartphone.		
O ponto de venda (PDV) deverá ser interligado ao painel de controle e enviar para a central de controle todos os dados da transação como: placa, data, horário, período selecionado e número serial com a identificação do PDV e Serial de transação.		

Antes o exposto, com toda vênia, é de rigor a **manutenção da INABILITAÇÃO** da empresa **ULTRA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.**; para tanto, Requer seja seu Recurso **NEGADO PROVIMENTO**.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o quanto nesta oportunidade exposto, fundamentado e comprovado, a Recorrida Requer:

- a) **Seja NEGADO PROVIMENTO ao Pedido da empresa ZONA AZUL BRASIL no que diz respeito a tentativa de inabilitação da ora Recorrida; já no que tange aos pedidos de Inabilitação das empresas RIZZO, CAR PARK, EASY e G2, Requer seja dado provimento;**
- b) **Seja NEGADO PROVIMENTO ao Pedido da empresa ULTRA PARK, mantendo sua INABILITAÇÃO.**
- c) **Sejam Inabilitadas as empresas “em habilitação”, que deixaram de apresentar as Certidões Negativas regularizadas.**

Por derradeiro, Requer sejam as intimações da ora Recorrida realizadas por meio do endereço eletrônico: [thaina@oneparkdigital.com.br](mailto:thaina@oneparkdigital.com.br).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Mogi Mirim/SP, 31 de agosto de 2023.

**ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**